Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001897-12.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 21/07/2014 16:16:01 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

FERNANDA DENARDI DE ALMEIDA propõe ação contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**. Foi vítima de acidente automobilístico. Recebeu indenização, pelo seguro DPVAT, de R\$ 13.500,00, em 12/07/12. Todavia, o valor de R\$ 13.500,00, apesar do silêncio da lei Lei nº 6.194/74 após as alterações da MP 340 de 29/12/06, deve ser atualizado, pena de perda de poder aquisitivo da moeda. Sob tais fundamentos, pede a condenação do réu ao pagamento da diferença e indenização por danos morais.

O réu foi citado e contestou. Sustentou, ainda, que a obrigação foi extinta com o pagamento e quitação outorgada pela autora. Que não há a obrigação de atualização do valor da indenização, assim como não se pode falar em danos morais. Pediu a improcedência.

Houve réplica.

O MP apresentou parecer final (fls. 92/96).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O recebimento da indenização do seguro DPVAT no âmbito extrajudicial, ainda que com a outorga de quitação, não impossibilita a cobrança de diferenças decorrentes do pagamento a menor. Jurisprudência pacífica do STJ (por todos: REsp 619.324/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

Quanto ao mérito, convenço-me da procedência da pretensão ao recebimento de diferenças.

A alteração introduzida pela MP nº 340/06, que entrou em vigor em 29/12/2006, realmente não previu índice de atualização dos valores das indenizações pagas no caso do seguro DPVAT, sendo, no ponto, aparentemente

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

menos benéfica que a regra anterior, que previa reajuste em razão da sua vinculação a salários mínimos.

Todavia, a correção monetária corresponde a um simples mecanismo de recomposição da moeda e deve ser considerada implícita no caso. Se o legislador não previu como deve ser feita a correção, admite-se que esteja autorizada a adoção dos índices normais, aplicáveis a todos os casos de pagamento de dívida com atraso. Não se olvide que a correção monetária, longe de se configurar um 'plus', é mera atualização do valor nominal da moeda ao seu valor real.

Efetuei os cálculos do valor devido, segundo os seguintes critérios: R\$ 13.500,00 são atualizados pela tabela do TJSP, desde 29/12/06; deduz-se o que foi pago extrajudicialmente, em 12/07/12; prossegue-se com a atualização; juros moratórios incidem, à razão legal, a partir da citação em 24/03/14. Segue planilha, que integra a presente sentença.

A planilha, atualizada até esta data, foi necessária porque o autor, na inicial, incluiu juros moratórios desde antes da citação (vg. desde o pagamento a menor) o que não encontra fundamento legal ou jurisprudencial para o caso da cobrança de DPVAT ou diferença (STJ: AgRg no REsp 955.345/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3°T, j. 06/12/2007; AgRg no REsp 936.053/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3°T, j. 15/04/2008; REsp 995.504/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4°T, j. 22/04/2008; AgRg no Ag 998.663/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4°T, j. 07/10/2008; REsp 746.087/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4°T, j. 18/05/2010).

A respeito do pedido de indenização por danos morais, deve ser rejeitado, pois o simples pagamento a menor não os gera, segundo regras de experiência.

"Dissemos linhas atrás que o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, ou humilhação sofrimento que, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e Mero deseauilíbrio seu bem-estar. aborrecimento, mágoa, irritação ou irritabilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais acontecimentos". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Edição. São Paulo. Malheiros: 2006. p. 105)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e CONDENO o réu a pagar ao autor a quantia indicada na planilha a seguir, ou seja R\$ 6.547,94, com atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios, ambos a partir da presente data (em que feitos os cálculos);ante a sucumbência recíproca e na mesma proporção (suprimidos os juros moratórios que repercutiam consideravelmente no valor devido; afastada a indenização por danos morais), cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, observada eventual AJG concedida à autora, e os honorários compensam-se integralmente.

P.R.I.

São Carlos, 09 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA